



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00440/2018

ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 9 DE AGOSTO DE 2017, E SUAS ALTERAÇÕES, QUE DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES PRED TÔ LEGAL NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E SEUS DISTRITOS, REVOGA AS LEIS COMPLEMENTARES NºS 549, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012, 554, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012 E 611, DE 14 DE ABRIL DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DE UBERLÂNDIA,

Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica alterada a Lei Complementar nº 622, de 9 de agosto de 2017 e alterações, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 13.

§ 1º Os recursos oriundos das multas previstas neste artigo serão destinadas ao Fundo Municipal de Urbanismo FMU.

(NR)

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE UBERLÂNDIA

ESTADO DE MINAS GERAIS

República Federativa do Brasil

Projeto de Lei

Projeto de Lei Complementar Nº 00440/2018

Vereador

Justificativa:

EM ANEXO

PREFEITO MUNICIPAL ODELMO LEÃO

Vereador



Exposição de Motivos Conjunta nº 014/2018/SMPU/SMMADU

Uberlândia-MG, 26 de setembro de 2018.

Senhor Prefeito,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Projeto de Lei Complementar que “ALTERA A LEI COMPLEMENTAR Nº 622, DE 9 DE AGOSTO DE 2017, QUE ‘DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE REGULARIZAÇÃO DE EDIFICAÇÕES – ‘PRED – TÔ LEGAL’ NO MUNICÍPIO DE UBERLÂNDIA E SEUS DISTRITOS, REVOGA AS LEIS COMPLEMENTARES NºS 549, DE 13 DE NOVEMBRO DE 2012, 554, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2012 E 611, DE 14 DE ABRIL DE 2016 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.

O Programa de Regularização de Edificações – “PRED – TÔ LEGAL”, instituído pela Lei Complementar nº 622, de 9 de agosto de 2017 e suas alterações, tem por objeto viabilizar a regularização das edificações irregulares ou clandestinas concluídas até 14 de abril de 2016, desde que atendam às condições mínimas de higiene, de segurança, de uso, de salubridade, de acessibilidade e habitabilidade. Para efeitos do Programa, consideram-se irregulares ou clandestinas as obras que tenham sido concluídas sem projeto aprovado e/ou que não tenham condições de atender às disposições da legislação urbanística municipal.

Quando da elaboração da supracitada Lei Complementar, os recursos oriundos das multas previstas em seu artigo 13 foram destinados ao Fundo Municipal de Defesa Ambiental, porque naquela época a Secretaria de Planejamento Urbano não tinha Fundo próprio para receber tais recursos.

Ocorre que mediante a Lei nº 12.959, de 22 de junho de 2018, foi instituído o Fundo Municipal de Urbanismo – FMU, vinculado



a esta Secretaria, que tem por finalidade centralizar os receitas destinadas à implementação da política de desenvolvimento urbano do Município (*vide* artigos 2º e 4º da Lei em questão).

Assim sendo, propõe-se a alteração do § 1º do artigo 13 da Lei Complementar nº 622, de 2017 e suas alterações, de modo a modificar a destinação dos recursos das multas, sendo do Fundo Municipal de Defesa Ambiental para o Fundo Municipal de Urbanismo, correlato às ações desenvolvidas e com o objetivo da regularização.

Os documentos fiscais para fins da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal, não são necessários, tendo em vista que o Projeto de Lei em tela não contempla criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa.

Essas, Senhor Prefeito, são as razões pelas quais submetemos à consideração de Vossa Excelência o Projeto de Lei em questão.

Respeitosamente,

RUBENS KAZUCHI
YOSHIMOTO
Secretário Municipal de
Planejamento Urbano

DOROVALDO RODRIGUES
JÚNIOR
Secretário Municipal de Meio
Ambiente e Des. Urbanístico



PARECER CONJUNTO nº 014/2018/SMPU/SMMADU

Uberlândia-MG, 27 de setembro de 2018.

Referência: Exposição de Motivos Conjunta nº
014/2018/SMPU/SMMADU

I. RELATÓRIO.

Trata-se de Projeto de Lei Complementar que altera o § 1º do artigo 13 da Lei Complementar nº 622, de 9 de agosto de 2017 e suas alterações.

O objetivo desta proposição de lei é alterar a destinação de recursos hoje estabelecida para o Fundo Municipal de Defesa Ambiental e redirecionar para o Fundo Municipal de Urbanismo.

É o relatório, passa-se a opinar.

II. FUNDAMENTAÇÃO.

Inicialmente, registre-se que a manifestação *in casu* cinge-se à análise dos aspectos de constitucionalidade e legalidade da proposição apresentada, bem como da observância da técnica legislativa, à luz da legislação vigente, não adentrando, portanto, em aspectos relativos ao mérito, à conveniência e à oportunidade da prática da proposta, que estão reservados à esfera discricionária do gestor público competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira.

A alteração proposta à Lei Complementar nº 622, de 2017 e suas alterações, tem por finalidade encaminhar os recursos oriundos das multas de regularização dos imóveis para o Fundo Municipal de Urbanismo e neste contexto temos que:

– é pertinente vez que atende o disposto no artigo 71 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964 e suas alterações, que afirma:



Art. 71. Constitui fundo especial o produto de receitas especificadas que por lei se vinculam à realização de determinados objetivos ou serviços, facultada a adoção de normas peculiares de aplicação.

– é um assunto de interesse local cuja competência privativa é do Prefeito nos termos do artigo 28, alínea *f*, da Lei Orgânica Municipal, pois envolve *a organização dos órgãos e serviços da administração pública*;

– não contempla criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento de despesa para os fins exigidos pelo artigo 16 da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e suas alterações – Lei de Responsabilidade Fiscal.

III. CONCLUSÃO.

Ante o exposto, conclui-se pela constitucionalidade e legalidade da proposta sob exame, não se vislumbrando, por conseguinte, óbice jurídico ao seu trâmite.

LUDMYLA SOUSA PARANHOS
SILVA
Assessora Jurídica da Secretaria
Municipal de Planejamento
Urbano

GLÁUCIA MARIA MARTINS
RODRIGUES
Assessora Jurídica da Secretaria
Municipal de Meio Ambiente e
Des. Urbanístico